

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MARCOS VALÉRIO PERDIGÃO**

**A RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM VIRTUDE DA  
LIBERDADE DE CRENÇA**

**Juiz de Fora  
2016**

**MARCOS VALÉRIO PERDIGÃO**

**A RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM VIRTUDE DA  
LIBERDADE DE CRENÇA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel. Na área de concentração Direito sob  
orientação da Professora Waleska Marcy Rosa.

**Juiz de Fora  
2016**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARCOS VALÉRIO PERDIGÃO**

## **A RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM VIRTUDE DA LIBERDADE DE CRENÇA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Waleska Marcy Rosa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Nilton Rodrigues de Oliveira

---

Prof. Dr. Vicente Riccio

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016

Agradeço a Deus e aos meus Pais e todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

“A verdade é inconvertível, a malícia pode atacá-la, a ignorância pode zombar dela, mas no fim lá está ela.”

*Winston Churchill*

## RESUMO

O presente trabalho trata da recusa da transfusão sanguínea no caso das Testemunhas de Jeová e da colisão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa. Pretende-se demonstrar como se daria essa colisão e se, no caso concreto, haveria a sobreposição de um direito sobre o outro e se há, ainda, a possibilidade jurídica da recusa por parte do paciente a realização da transfusão de sangue. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos e textos religiosos. Conclui-se com a demonstração de um real equilíbrio entre o Direito à vida e a liberdade de crença, preservando o direito do paciente Testemunha de Jeová recusar a transfusão de sangue. Isto se aplicaria até mesmo em situações que envolvam menores incapazes, se possuírem discernimento. A recusa da transfusão de sangue, desde que consciente, desses pacientes menores de idade deverá ser respeitada com base na teoria do menor amadurecido. Diante da impossibilidade do menor expressar sua vontade consciente, da ausência de tratamentos alternativos, e da inequívoca necessidade da transfusão, o caso deverá ser resolvido pelo Poder Judiciário tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda nesse caso, tal decisão deverá ser fundamentada e excepcional para que não haja transgressão arbitrária do poder familiar dos pais. Por fim, foram apresentados meios alternativos à transfusão sanguínea que poderão ser utilizados pelo médico, respeitando, assim, a vontade do paciente Testemunha de Jeová sem qualquer dano à saúde.

**Palavras-chave:** Transfusão de sangue; liberdade de crença; Testemunhas de Jeová.

## ***ABSTRACT***

This paper addresses the refusal of blood transfusion in the case of Jehovah's Witnesses and the collision of fundamental rights to life and religious freedom. It is intended to demonstrate how this collision would occur and whether, in the present case, there would be overlapping of one right over the other and if there is also the legal possibility of refusal by the patient to perform the blood transfusion. For this, a bibliographical research was carried out through scientific articles and religious texts. It concludes by demonstrating a real balance between the Right to Life and freedom of belief, while preserving the right of the Jehovah's Witness patient to refuse to transfuse blood. This would apply even in situations involving incapable minors, if they have discernment. The refusal of blood transfusions, provided that they are conscious, of such minor patients should be respected on the basis of the minor's having matured. In view of the impossibility of the minor expressing his conscious will, the absence of alternative treatments and the unequivocal need for transfusion, the case must be resolved by the Judiciary in view of the principle of the best interest of the minor consecrated by the Statute of the Child and Adolescent. Even in this case, such a decision must be justified and exceptional so that there is no arbitrary transgression of the parents' family power. Finally, alternative means for blood transfusion that could be used by the physician were presented, thus respecting the will of the Jehovah's Witness patient without any harm to health.

**Keywords:** Blood transfusion, freedom of belief, Jehovah's Witnesses.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 ELEMENTOS CONCEITUAIS SOBRE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ</b> .....	11
2.1 FUNDAMENTOS PARA A RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE....	11
2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE.....	12
<b>3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	15
3.1 CONFLITOS ENTRE O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE CRENÇA.....	17
<b>4 QUESTÃO DO MENOR INCAPAZ</b> .....	22
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	26
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	28

## 1 INTRODUÇÃO

A polêmica que envolve a recusa da transfusão de sangue mesmo sob iminente risco de vida, por parte dos membros da organização religiosa denominada Testemunhas de Jeová não é nova, frequentemente verificam-se discursos acalorados contra esse grupo, cujos seguidores, por vezes, são taxados de fanáticos, fundamentalistas e até mesmo suicidas, principalmente quando envolve a vida de incapazes. Apesar dessa opinião ser predominante no senso comum, é crescente a tendência de considerar a recusa da transfusão de sangue legítima, por parte de diferentes profissionais que atuam em áreas relacionadas à questão tais como: advogados, médicos, doutrinadores, juizes, biólogos dentre outros. Isso se deve principalmente à atual conjuntura da ciência médica, que evidencia cada vez mais os riscos existentes na transfusão de sangue e do desenvolvimento de uma farta variedade de tratamentos alternativos, bem mais eficazes e seguros que a própria transfusão.

Contudo, no plano jurídico, muitos ainda defendem que embora a posição das Testemunhas de Jeová esteja fundamentada no direito fundamental da liberdade de crença e consciência, em uma eventual colisão com o direito à vida, este último deve prevalecer. Pois trata-se de um direito indisponível, em que o Estado assume a figura de guardião dos direitos indisponíveis e exerce a função de protegê-los, mesmo em desacordo com a vontade do próprio titular. Surgem, então, as seguintes perguntas: seria juridicamente possível a recusa da transfusão em virtude da liberdade de crença mesmo diante do risco iminente de morte? É possível que os pais decidam pela não submissão dos seus filhos às transfusões de sangue? Pode a manifestação de vontade do menor influenciar a tomada de decisão? Essas questões espinhosas serão enfrentadas nesse artigo.

Sendo certo que a recusa à transfusão de sangue em virtude da liberdade de crença envolve liberdades individuais e fundamentais, expressas na Constituição federal e tendo em vista que as Testemunhas de Jeová possuem número expressivo de fiéis, a recusa à transfusão de sangue devido à liberdade de crença tornou-se questão frequente nos hospitais, não podendo, assim, ignorar de maneira alguma esse assunto.

Não se pode tratar tal problemática de maneira simplista, aceitando a figura do Estado intervindo na esfera privada do indivíduo de forma cega em nome de uma suposta proteção ao direito à vida sem atentar para a complexidade do tema em cada caso concreto. Além disso, o Direito à vida configura um direito e não um dever. De qualquer forma, hoje é

pacífico o entendimento de que o Estado não é apenas de Direito, mas sim um Estado Democrático de Direito em que os princípios possuem maior flexibilidade de aplicação, sendo que o trabalho do Poder Judiciário torna-se, por consequência, mais árduo e criterioso. Logo, inexistindo hierarquia entre os direitos fundamentais deve-se procurar ponderá-los diante do caso concreto evitando, assim, sacrificá-los ou mitigá-los de forma arbitrária.

O objetivo desse trabalho é fazer uma abordagem isenta de preconceitos, trazendo luz sobre pontos obscuros que envolvem esta questão. Pretende-se demonstrar que as Testemunhas de Jeová não possuem qualquer ânimo suicida, já que não rejeitam todo e qualquer tipo de tratamento, mas apenas aqueles que envolvam sangue e aceitam métodos alternativos à transfusão oferecidos pela medicina moderna. Por fim, demonstrar-se-á a possibilidade de o menor incapaz expressar sua opinião na escolha de tratamento médico a ser aplicado a ele. Todos esses objetivos serão embasados com a análise dos direitos fundamentais envolvidos no caso. No entanto, é importante deixar claro que diante da abrangência e complexidade do tema é impossível exaurir o assunto.

A pesquisa foi desenvolvida com base em fontes teóricas e documentais, neste caso, especificamente com análise de legislação e jurisprudência. Após esta introdução, no capítulo dois serão apresentados conceitos essenciais referentes à organização religiosa das Testemunhas de Jeová, indicando seus principais dogmas, número de seus membros e o número de países que estão presentes. Serão, ainda, apresentados os fundamentos religiosos para a recusa da transfusão e por fim, os métodos alternativos à transfusão de sangue e estudos que demonstram que a transfusão de sangue nem sempre será benéfica ao paciente.

No capítulo três, será feita uma análise de como ocorre a colisão de *direitos fundamentais*, voltando, especificamente, a análise para a colisão do direito à liberdade de crença e o direito à vida. Verificar-se-á possíveis soluções para esta colisão, demonstrando que, em muitos casos concretos, a colisão não existirá. Por fim, no capítulo quatro, será abordada a questão do menor incapaz, buscando-se responder as seguintes indagações: É possível que os pais decidam pela não submissão dos seus filhos às transfusões de sangue? Pode a manifestação de vontade do menor, influenciar a tomada de decisão?

## 2 TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

As Testemunhas de Jeová são um grupo religioso cristão que atualmente possui mais de oito milhões de membros, estando presentes em duzentos e quarenta países (ANUÁRIO,2016, P.176), são conhecidas pelo seu trabalho regular e persistente evangelização de casa em casa e nas ruas, mantidas por donativos voluntários e possuem uma interpretação peculiar sobre a bíblia Por exemplo, adoram unicamente ao Deus que é apresentado na Bíblia, chamando-o pelo nome de Jeová (tradução comum em português do Tetragrama), e são seguidores de Jesus Cristo, possuindo um conceito distinto dos demais grupos cristãos pois não acreditam na trindade, ou seja, para esta organização, Deus, Jesus Cristo e espírito santo são entes distintos conforme visto em suas publicações (ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2013, p. 204):

Jesus disse que o Pai sabia mais do que o Filho. Se Jesus fosse parte do Deus Todo-Poderoso, no entanto, ele conheceria os mesmos fatos que o Pai. Portanto, o Filho e o Pai não podem ser iguais. Ainda assim, alguns dirão: Jesus tinha duas naturezas. Aqui ele falava como humano. Mas, mesmo que isso fosse assim, que dizer do espírito santo? Se o espírito santo e o Pai são parte do mesmo Deus, por que Jesus não disse que o espírito santo sabia o que o Pai sabia? (ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2013, p. 204).

### 2.1 FUNDAMENTOS PARA A RECUSA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE

A maioria dos médicos encaram o uso do sangue como sendo essencialmente uma questão de critério médico, como as suas decisões diárias quanto ao uso de certos remédios ou processos cirúrgicos. Outros encaram a posição das Testemunhas de Jeová como sendo mais uma questão de ordem moral ou legal, talvez pensem em termos do direito à vida, da autoridade de tomar decisões sobre o próprio corpo, ou das obrigações civis do governo de proteger a vida de seus cidadãos. Todos estes aspectos têm pertinência com o assunto. Todavia, a posição assumida pelas Testemunhas de Jeová é com base religiosa; é uma posição baseada na interpretação literal da Bíblia dentre outras passagens a de Atos:15;28,29:

Pois, pareceu bem ao espírito santo e a nós mesmos não vos acrescentar nenhum fardo adicional, exceto as seguintes coisas necessárias: de persistirdes em abster-vos de coisas sacrificadas a ídolos, e de sangue, e de coisas estranguladas, e de fornicação. Se vos guardardes cuidadosamente destas coisas, prosperareis. Boa saúde para vós!

Assim recusam tratamento médico que envolvam sangue total ou de algum dos seus quatro componentes principais, como glóbulos vermelhos, plasma, glóbulos brancos e plaquetas (DESPERTAI,2006, p.10).

As Testemunhas de Jeová são bem conhecidas por tomarem a peito essas Ordens bíblicas. Elas rejeitam todas as transfusões de sangue total ou dos quatro componentes primários do sangue — glóbulos vermelhos, plasma, glóbulos brancos e plaquetas. Quanto às várias frações derivadas desses quatro componentes, e produtos que contenham tais frações, a Bíblia não faz nenhum comentário. Por isso, cada Testemunha de Jeová toma sua decisão pessoal sobre esses assuntos. (DESPERTAI, 2006, p.10).

No entanto, apesar de recusarem tratamento médico que envolva sangue ou os seus principais componentes, as Testemunhas de Jeová estão dispostas a receber tratamentos alternativos, ou seja, não rejeitam assistência médica mas apenas os que envolvam sangue. Diante desse fato, fica claro que os seus membros não possuem ideias suicidas ou fundamentalistas que dão desprezo a vida. No próximo tópico, será mostrado alguns dos vários tratamentos alternativos à transfusão de sangue que poderão ser utilizados aos pacientes que não aceitam este tipo de tratamento.

## 2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE

São inúmeras as campanhas nos últimos anos, que lembraram a população a realizar doação de sangue para os hemocentros. O brasileiro costuma corresponder positivamente a esse tipo de campanha, pois acredita que fazer o bem sem olhar o destinatário do seu sangue gera uma corrente de solidariedade que também o beneficiará quando estiver na posição crucial de precisar de uma doação. No entanto, nem sempre essas campanhas conseguem lograr êxito, suprimindo plenamente os estoques ou quando consegue, logo há necessidade de realizar novamente campanhas, já que a demanda é inversamente proporcional às doações. Contudo, tendo em vista que a transfusão de sangue em humanos foi amplamente difundida na segunda guerra mundial, será que em pleno século XXI ainda não há tratamentos alternativos para aqueles pacientes que não desejam realizar transfusão de sangue ou quando desejam, não conseguem, em virtude da escassez do mesmo?

A resposta só pode ser positiva. Na verdade esses métodos alternativos não são novos, a primeira cirurgia de coração aberto, sem uso de sangue humano, foi justamente em um membro das Testemunhas de Jeová realizada no dia 16 de maio de 1962, pelo médico americano Dr. Denton A. Cooley. Posteriormente, o mesmo médico publicou um

impressionante relatório de 1.106 cirurgias cardiovasculares sem nenhuma transfusão, garantindo assim que os riscos eram baixos e aceitáveis (ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA, 2016).

Além do mais, no Brasil atualmente não é diferente, é crescente a tendência por parte da classe médica em nosso país de aprimorar e difundir os tratamentos alternativos à transfusão de sangue não somente pelo fato das Testemunhas de Jeová recusarem sangue, mas principalmente pelos riscos que a transfusão oferece.

A médica cardiologista Ludhmila Abrahão Hajjar (SEGATTO, 2011), coordenadora da UTI cirúrgica do InCor e da UTI cardiológica do hospital Sírio-Libanês em São Paulo e também da UTI do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, coaduna nessa posição, tanto que em uma entrevista à Revista ÉPOCA, ela disse que realizou uma série de estudos com pacientes que realizaram transfusão de sangue e chegou à seguinte conclusão conforme segue o trecho da reportagem abaixo:

Não podemos continuar fazendo medicina em 2011 baseados num relato de 1942, afirma Ludhmila. Para colocar a recomendação à prova, ela realizou um estudo com 512 pacientes do Instituto do Coração (InCor), em São Paulo. Eram doentes graves, com perfil semelhante (tinham diabetes, hipertensão, insuficiência cardíaca), que foram submetidos a cirurgias cardíacas. Metade do grupo recebeu sangue quando o nível de hemoglobina caiu a 10 g/dL. A outra metade só passou pela transfusão quando o índice ficou abaixo de 7 g/dL. O que ela comprovou? Os doentes que receberam menos sangue se recuperaram tão bem quanto os que receberam mais sangue. Uma segunda comparação (pacientes graves que receberam sangue versus pacientes que não receberam sangue, por estar com índices entre 7 g/dL e 10 g/dL) revelou que a transfusão aumenta em 20% a taxa de mortalidade e de complicações clínicas a cada bolsa de sangue recebida. O trabalho sugere que, pelo menos nos casos estudados, quanto menos sangue se receber, melhor. A pesquisa foi publicada em outubro no Journal of the American Medical Association (SEGATTO, 2011).

Fica evidente com esse relato que a transfusão de sangue não é um tratamento absolutamente seguro e eficaz, ao contrário, é um tratamento que oferece os seus riscos e que nem sempre será benéfico ao paciente. Assim, seria um contrassenso falar em sacrifício do direito à vida em prol da liberdade crença somente pelo fato do paciente recusar um tratamento que oferece sérios riscos ainda mais levando em consideração a presença de tratamentos alternativos que a medicina moderna oferece.

Muito se falou até aqui da eficácia dos tratamentos alternativos. Mas quais seriam eles? Embora fuja da possibilidade e do propósito dessa obra demonstrar em espécie todos os métodos alternativos à transfusão, que são inúmeros, podemos mostrar alguns deles, como a solução salina que possui preço irrisório, além de ser muito eficaz como demonstra o estudo:

A reposição do volume do plasma pode ser conseguida sem se usar sangue total ou plasma sanguíneo. Diversos líquidos que não contêm sangue constituem eficazes expansores do volume do plasma. O mais simples de todos é a solução salina, que é tanto barata como compatível com o nosso sangue. Existem também líquidos dotados de propriedades especiais, tais como a dextrana, o *Haemaccel*, e a solução de lactato de Ringer. A hidroxietila de amido (HES; amido-hidroxietil) é um mais recente expansor do volume do plasma e “pode ser seguramente recomendado para aqueles pacientes [queimados], que objetem a produtos de sangue”. (*Journal of Burn Care & Rehabilitation*, janeiro/fevereiro de 1989) Tais líquidos apresentam vantagens definitivas. “Soluções cristalóides [tais como a solução salina normal e o lactato de Ringer], o *Dextran* e o HES são relativamente atóxicos e baratos, prontamente disponíveis, podem ser estocados à temperatura ambiente, não exigem testes de compatibilidade e estão isentos do risco de doenças transmitidas pela transfusão.” (A Terapia da Transfusão de Sangue — Manual do Médico, 1989) - Blood Transfusion Therapy—A Physician’s Handbook.

É importante salientar ainda, que o critério largamente utilizado para a aplicação de sangue no Brasil obedeça ao mesmo estabelecido por estudiosos no ano de 1942, ou seja, se na hipótese da quantidade de hemoglobina caírem a níveis inferiores a dez gramas por decilitro de sangue, o médico habitualmente sugestionará uma transfusão. Tal parâmetro encontra-se desatualizado, sendo que hoje os estudos demonstram que somente na hipótese de o índice ficar abaixo de 7 g/dL (SEGATTO, 2011, p.1). Ou seja, na prática várias transfusões de sangue são feitas sem necessidade, pois o paciente muitas das vezes é avaliado com parâmetros antiquados que conseqüentemente submeterá a ele um tratamento sem real necessidade.

É importante frisar que não é o propósito desse artigo retirar a importância da transfusão de sangue ou taxá-la como um tratamento ineficaz, mas sim demonstrar que a transfusão como qualquer tratamento médico oferece riscos ao paciente e com a presença de tratamentos alternativos confiáveis proporcionados pelo avanço da medicina, a cada dia a discussão entre o direito à vida e a liberdade de crença vem perdendo sentido para aqueles que são informados.

De todo modo, será analisado juridicamente no próximo tópico a possibilidade de coalisção entre esses direitos fundamentais.

### 3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na Constituição Federal de 1988 são elencados direitos fundamentais que possuem forte conteúdo axiológico e são de grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro já que ostentam natureza de princípios. No ordenamento pátrio, os princípios são os pilares do Direito Constitucional em seu momento pós-positivista (MORAES, 2008, p.19). Eles são normas jurídicas, no entanto, são distintos das regras, por terem maior abrangência. Exatamente pelo fato dessa abrangência não é raro no estado democrático de direito ocorrer colisões entre os direitos fundamentais, que são solucionadas através das técnicas de ponderação, que se operacionaliza por meio do princípio da proporcionalidade sob a ótica do caso concreto. Assim, existem diversos casos em que o operador do direito precisa decidir a prevalência de determinado direito fundamental sobre o outro, tendo em vista a diversidade de direitos fundamentais protegidos pela nossa Carta Magna. O caso clássico que ele ilustra essa colisão de direitos é o choque entre o direito à vida e o direito à liberdade de crença, no caso concreto da recusa da transfusão de sangue.

É importante deixar registrado que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, dessa forma ao estudar a colisão entre princípios o artigo estará referindo à colisão entre direitos fundamentais.

Contudo, é importante deixar claro que os princípios não são mais vistos no ordenamento vigente como eram no positivismo, como meramente valores éticos a serem seguidos por toda a sociedade, pelo contrário hoje os princípios são eivados de normatividade, o que os traduzem em um tipo de norma, assim como as regras. Assim, não são meros programas ou conselhos para as ações da iniciativa privada ou do Poder Público, na verdade eles direcionam as decisões no ordenamento pátrio pois possuem verdadeira força vinculante mas não se revestem de caráter absoluto, em caso de colisão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida no caso concreto o mais adequado.

Esse mecanismo da ponderação de princípios é indispensável em um Estado democrático que reflete inúmeras ideologias decorrentes de uma sociedade plúrima, que em virtude dessa infinidade de assuntos e pensamentos presentes na carta magna, é inevitável acontecer o choque entre os princípios nela exposta. Como afirma Marmelstein (2008, P. 365):

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se

estranhar, dessa forma, que elas freqüentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.” Como já falado existem muitos casos notórios de colisão de direitos fundamentais, como por exemplo, o direito a liberdade de imprensa com o direito à privacidade, o direito a liberdade de crença e o direito à vida objeto desse estudo, enfim, exemplos não faltam.

Essas colisões existem em virtude da especificidade e direcionamento oposto de cada princípio envolvido, assim independentemente da solução a ser proposta nessa colisão sempre existirá o sacrifício, parcial ou total, de um ou dois princípios. Visto que, geralmente as situações envolvendo colisão de direitos fundamentais são de difíceis soluções evidencia-se a necessidade de ponderá-los para se chegar a solução da colisão. Como foi salientado, o direito fundamental seja qual for, não possui natureza absoluta, logo, em caso de colisão, não existirá prevalência inata, de um sobre o outro, mais sim de ponderação entre eles, como demonstra Sarmiento (2006).

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2006, p.293).

Assim, para decidir a prevalência de um direito sobre o outro é curial analisar o caso concreto, de acordo com o ensinamento de Barroso (2009, p. 329) que segundo ele “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

No caso concreto deve-se procurar a máxima otimização da norma, o operador do direito deve efetivá-la até que seja possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar deliberadamente outros direitos igualmente protegidos. É importante deixar isso claro, pois considerar que toda norma de direito fundamental é relativa, não significa de modo algum que as proteções constitucionais são manipuláveis e que podem ceder sempre ao arbítrio. Deve ficar claro que a regra é a observância dos direitos fundamentais e não a sua restrição, na lição de Marmelstein (2008). *apud* Lopes.

Em suma, nesse capítulo, deixa-se registrado que as limitações a direitos fundamentais devem ser consideradas abstratamente irregulares e, por esse motivo, devem examinadas rigorosamente, cabendo ao Judiciário exigir a demonstração cabal de que a supressão se justifica diante de um interesse preponderante no caso concreto. Sendo legítimo a restrição ao direito se for observado o princípio da proporcionalidade, pois a ponderação entre princípios se operacionaliza através desse princípio. (MARMELSTEIN, 2008, p. 369 *apud* LOPES).

### 3.1 CONFLITOS ENTRE O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE CRENÇA

A primeira consideração a ser analisada é no sentido de que não existe lei proibitiva, no sistema jurídico brasileiro, da recusa opção individual em realizar transfusão de sangue. Nem há, igualmente, legislação impondo aos médicos a desconsideração da vontade individual do cidadão paciente. Pelo contrário, no Código Civil de 2002 no artigo 15 há previsão expressa da possibilidade de recusa do tratamento:

**Art 15:** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

No entanto, embora existam doutrinadores renomados como Caio Mario Da Silva Pereira, que defendem uma interpretação ampliada do dispositivo, defendendo que em qualquer hipótese o paciente poderá recusar o tratamento médico indicado pelo corpo médico (PEREIRA, 2012, p.215) há uma corrente que defende uma interpretação restritiva do artigo, alegando que em casos de risco de morte o paciente não poderá recusar o tratamento, pois a liberdade individual jamais poderá ficar sobreposta ao Direito à Vida.

De todo o modo, a controvérsia envolvendo a recusa de transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová, é tratada pela maioria dos doutrinadores como um caso notório de colisão entre o direito fundamental à vida e o direito fundamental a liberdade religiosa (MENDES, 2012, p. 360). No entanto, através de um estudo sistemático e minucioso, verifica-se que a referida hipótese há de ser mitigada, pelo menos a *prima facie*, diante da complexidade do tema e das peculiaridades de cada caso concreto, em outras palavras, o ato da recusa à transfusão de sangue por si só não implica na disponibilidade do direito à vida pelo paciente. A seguir, o artigo demonstrará tal linha de raciocínio.

Tais Direitos fundamentais estão elencados no art. 5º caput da Carta Magna que dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida e a liberdade em sentido amplo. Já o direito à liberdade religiosa encontra-se prevista no inciso VI do mesmo artigo que compreende a consciência, crença e o culto. Isso quer dizer que a liberdade de religião não se limita somente na autorização da pessoa simplesmente crer em algo, mas também a garantia de poder expressar a sua fé em quaisquer âmbitos da vida (BASTOS, 2000):

A orientação religiosa há de ser seguida pelo indivíduo em todos os momentos de sua vida, independentemente do local, horário ou situação. De outra forma, não

haveria nem liberdade de crença, nem liberdade no exercício dos cultos religiosos, mas apenas "proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (parte final do inc. VI do art. 5º) (BASTOS, 2000, p.14).

No entanto, além do direito à liberdade de crença, consta na Constituição Federal o art. 5º, inciso VIII que prevê a não privação de direitos por motivos de crença religiosa e convicção religiosa. Este direito comporta somente uma exceção, a saber: VIII - ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Além disso, em uma interpretação literal e geográfica do artigo quinto, chega-se à conclusão que o dispositivo reserva a mesma proteção ao direito à vida e ao direito de liberdade religiosa, por isso, não há qualquer hierarquia entre os princípios, pois todos eles são invioláveis e dignos de proteção e indisponíveis. Isso evidencia que é vedado à terceiros, sob as penalidades legais, violar quaisquer direitos inerentes a esse campo, até mesmo o próprio titular é vedado dispô-los. Por isso, não há como defender em nosso ordenamento a liberdade de matar, já que até mesmo a mera tentativa de homicídio, já acarretará ao indivíduo transgressor penalidade prevista no Código Penal. Além disso, o ordenamento jurídico também não permite a prática de aborto e eutanásia ou auxílio ao suicídio.

Nestes exemplos citados, fica evidenciado a colisão entre o direito à vida e a liberdade.

Por equiparação, não raramente muitos relacionam a conduta dos membros das Testemunhas de Jeová de recusar transfusão de sangue a prática de suicídio. É uma visão errônea uma que vez existe um verdadeiro abismo entre a conduta daquele que deseja por fim em sua vida daquele que recusa tratamento médico específico, por um simples motivo. O suicida inequivocamente deseja a morte. Já o fiel Testemunha de Jeová, busca orientação e tratamento médico alternativo já que não crê e não pratica cura pela fé. Sem dúvida, imaginar uma comparação entre essas duas condutas geraria uma grave deturpação, já que apesar da prática do suicídio ser coibida, não há qualquer penalidade à quem o tenta, mas se o membro das Testemunhas de Jeová procurasse um hospital para receber tratamento médico e recebesse transfusão de sangue coercitivamente, existiria no caso concreto uma espécie de limitação punitiva e privativa de liberdade religiosa. Em outras palavras, a conduta daquele sujeito que procurou um tratamento médico sofreria mais consequências negativas do que aquele que simplesmente se omitiu e não procurou ajuda médica ou deliberadamente contribuiu para o resultado morte. Conforme o autor Celso Ribeiro Bastos (2009) assevera:

Criar-se-ia situação extremamente estapafúrdia, beneficiando aquele que não procurasse auxílio médico, em detrimento daquele que, procurando-o, acabasse por perder sua liberdade pessoal. Em outras palavras, para que a transfusão de sangue pudesse ser obrigatória, a depender apenas da orientação médica apropriada, seria impositivo que também a procura pela orientação médica fosse obrigatória. Ora, o indivíduo, sabendo que sua doença ou enfermidade irá necessitar de transfusão de sangue, pode deixar de procurar os médicos justamente pela inclinação religiosa que lhe proíbe a transfusão. Neste caso, ele não se vê constrangido por qualquer punição jurídica pessoal em função desta sua recusa. Aliás, trata-se de mera decorrência de princípios constitucionais basilares, a começar da já referida liberdade individual, livre disponibilidade sobre os atos e conseqüências destes atos. Ninguém pode ser constrangido a consultar um médico ou a submeter-se a um tratamento terapêutico específico contra sua vontade livre e conscientemente manifestada. (Bastos, 2009).

Como já exposto nesse trabalho os membros das Testemunhas de Jeová não recusam todo e qualquer tipo de tratamento médico, mas apenas o tratamento que envolva sangue, sendo ainda que a medicina atual ofereça tratamentos alternativos, é incabível a comparação dessa conduta com as demais supracitadas, já que não se trata de um desejo inequívoco e deliberado em dispor da própria vida. O resultado morte eventualmente existe, mas nunca é desejado pelo agente. Assim, em muitos casos não haverá nem mesmo a colisão entre direito à vida e o de liberdade de crença,

Contudo, ainda que se chegasse à conclusão que há no caso concreto a tal colisão de direitos existe, mesmo nesse caso, a atitude do paciente não poderia ser caracterizada como irracional ignorante ou fanática, já que a História ensinou que a luta por ideais sejam quais fossem, por incontáveis vezes culminou a perda de vidas de pessoas que hoje são lembradas como heróis, mártires e não como fundamentalistas irracionais. Tais como Tiradentes, Martin Luther king que morreram por seus ideais e são na atualidade lembrados como autênticos heróis. E ainda podemos lembrar os cristãos do primeiro século que frequentemente sofriam apedrejamento por identificarem e difundirem o cristianismo, que hoje é a base religiosa dominante em nosso país. E atualmente, nas guerras e conflitos armados, os mais jovens recebem incentivo para defenderem o seu país nos conflitos, arriscando as suas vidas em prol de ideais nacionalistas ou patrióticos. Em outras palavras, a opção consciente pela liberdade, em prol de valores ou ideologias consideradas virtuosas, ainda que houvesse risco de morte, em geral sempre foi visto com bons olhos pelas sociedades ao longo do tempo. Então, por que no caso das Testemunhas de Jeová seria diferente?

Dito isso, pode-se acrescentar que a transfusão de sangue feita sem a autorização do paciente, fere o princípio da isonomia, pois exclusivamente pelo fato de pertencer a uma denominação religiosa que possui ideais distintos da sociedade em geral, o paciente é constrangido a não exercer o livre exercício de um direito legítimo, em prol supostamente do

direito à vida que pelo visto é frequentemente sacrificado pelo restante da sociedade por motivos muito das vezes mais que questionáveis. Para ficar ainda evidenciado que a colisão entre esses direitos supracitados não é impassível de crítica, é importante deixar claro que só é possível falar em colisão de direitos quando à luz do caso concreto não há harmonia dos interesses em jogo. No caso supracitado, o que está em debate são direitos fundamentais, os quais o Estado deve buscar protegê-los na sua inteireza, para que saiam intactos e igualmente contemplados. Somente no caso dessa harmonização não ser possível, aí sim estará diante de uma colisão de direitos. Como dito em capítulo próprio, pode-se verificar que nos últimos anos, com o avanço da medicina, há um número considerável de tratamentos alternativos eficazes, que substituem a antiga prática das transfusões de sangue, muitas das vezes com maior segurança e eficácia. Assim, fica claro que um membro Testemunha de Jeová que recusa a transfusão, não está recusando todo e qualquer tipo de tratamento mas tão somente um tipo específico e além disso, está disposto a aceitar a aplicação de um método alternativo que tenha respaldo científico e que principalmente não transgrida a sua consciência. Como assevera Celso Ribeiro Bastos (2012)

Há sim outros tratamentos alternativos -desenvolvidos e utilizados por médicos alopatas, e não por sectários de uma religião específica- que atingem o mesmo resultado. São eles: os expansores do volume do plasma, os fatores de crescimento hematopoéticos, a recuperação intraoperatória do sangue no campo cirúrgico, a hemostasia meticulosa, etc...O fato de se ter mais de um tratamento em substituição à transfusão de sangue já nos leva logo a concluir que este procedimento não é o único modo de salvar a vida do paciente. Pode-se, portanto, prescindir dele por outras formas alternativas de tratamento. É justamente preservar esse bem maior, a vida, de acordo com as convicções pessoais de cada indivíduo. (BASTOS, 2012).

Para reforçar a validade e eficácia desses tratamentos alternativos, a Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Resolução CREMERJ Nº136/1999) preocupou-se em assinalar que “o médico, ciente formalmente da recusa do paciente em receber transfusão de sangue e/ou seus derivados, deverá recorrer a todos os métodos alternativos de tratamento ao seu alcance”.

Chega-se à conclusão que a polêmica envolvendo a transfusão de sangue é muitas vezes confundida pelo senso comum, como uma prática suicida em nome da religião, algo que como foi visto, não condiz na realidade pois o paciente não tem dolo de suicídio e está ainda disposto a receber tratamentos alternativos que hoje são eficazes. Além do mais, a recusa encontra respaldo na Constituição, visto que a liberdade religiosa não se restringe apenas no culto mas também no direito de autodeterminar-se de acordo com a fé em todos os momentos da vida, especialmente em momentos aflitivos. Também, não é possível a *prima facie* sem

uma análise do caso concreto, dizer que a recusa a transfusão de sangue por si só é caso de colisão do Direito à vida e a liberdade de religiosa tendo vista a complexidade do assunto e as variantes de cada caso concreto. E mesmo que a vida fosse deliberadamente sacrificada em virtude da liberdade de crença ainda assim não poderia haver restrição alguma, pois milhares de pessoas arriscam ou sacrificam suas vidas todos os dias em nome de ideais sem qualquer restrição, pelo contrário são lembradas ou saudadas com honras heróicas. E por fim, outros tentam até mesmo pôr fim às suas vidas sem qualquer razão e quando fracassam não possuem qualquer sanção. Então resta claro que quando a recusa da transfusão de sangue é vedada, trata-se na verdade de um entendimento seletivo e infundado.

E quando envolve paciente incapaz, o entendimento seria diverso? A resposta a esta pergunta será analisada agora.

## 4 A QUESTÃO DO MENOR INCAPAZ

Se a recusa da transfusão de sangue em virtude da liberdade de crença é por si só uma questão polêmica, torna-se ainda mais naquelas situações que envolvam incapazes, levando inevitavelmente as discussões acaloradas em torno de questões como: É possível que os pais decidam pela não submissão dos seus filhos às transfusões de sangue? Pode a manifestação de vontade do menor, influenciar a tomada de decisão?

A resposta a primeira pergunta só pode ser positiva. Com raríssima exceção, que será demonstrada adiante, não deve prevalecer qualquer intervenção judicial em uma escolha legítima dos pais ou representantes legais, na modalidade de tratamento de saúde ministrado aos seus filhos. Primeiramente, porque a intervenção significaria transgressão ao exercício do poder familiar concedido legalmente aos pais. De acordo com a autora Maria Helena Diniz (2015, p. 629), dentro do poder parental, está incluso a decisão de qual estabelecimento de ensino que o filho frequentará, dar orientação religiosa que parecer conveniente, estabelecer o grau de instrução que o filho irá receber, enfim, orientar e decidir todas as questões que envolvam os menores. Além do mais, se para o senso comum a recusa por partes dos pais Testemunhas de Jeová à administração de transfusão de sangue nos filhos caracteriza-se como uma decisão fanática, inconsequente, e que representaria o abuso ao poder familiar e a exposição deliberada dos filhos à morte, tal entendimento não é corroborado pela doutrina, principalmente quando há tratamentos alternativos à disposição do paciente conforme (BASTOS, 2012).

Quanto aos pais ou demais responsáveis, é preciso deixar certo que não há negligência ou qualquer espécie de culpa quando solicitam aos médicos que usem meios alternativos para o tratamento de sangue em seus filhos. A recusa a uma determinada técnica médica pelos pais ou responsáveis, quando se tem algumas outras vias, que atingem até melhores resultados do que a técnica padrão (sempre presente um alto risco de contaminação por diversas doenças), não é suficiente para configurar a culpa em qualquer de suas modalidades. (BASTOS, 2012.p.2).

Como já visto neste artigo, os membros das Testemunhas de Jeová não possuem qualquer intenção de sacrificar as suas vidas em prol de suas crenças, pelo contrário, procuram dar o devido valor as suas vidas, tanto que não rejeitam todo e qualquer tipo de tratamento médico quando precisam, mas apenas aqueles que envolvam sangue, e isso não é exceção para os seus filhos. Além de existirem risco inerentes à transfusão de sangue e a disponibilidade de métodos alternativos que muitas das vezes são mais eficazes do que a própria transfusão, e tendo em vista ainda, o poder familiar e toda a complexidade do assunto,

é razoável chegar à conclusão de que as melhores pessoas para tomarem a decisão de tamanha gravidade seriam os pais e não o Poder Judiciário. Se os pais com a prerrogativa do poder familiar decidem todos os dias questões importantes que irão influenciar o destino dos seus filhos, não poderia ser diferente na decisão de qual tratamento médico o filho deve receber. Além do mais, quem seriam naturalmente os maiores interessados no bem estar do menor incapaz? Evidentemente, os pais.

Inquietante questionamento seria a hipótese de impossibilidade de tratamentos alternativos ao menor incapaz filho de pais Testemunha de Jeová que necessita de uma transfusão de sangue e que não tem o mínimo discernimento para tomar uma decisão. Nesse caso, o judiciário poderia determinar a transfusão mesmo contra a vontade dos pais? É importante frisar que com o avanço da medicina trata-se de uma situação atípica e extrema que dificilmente ocorrerá em um caso concreto. Contudo, precisa ser enfrentada. Nessa situação, é razoável entender que o judiciário poderá sim analisar o caso concreto e tomar a decisão que achar cabível. Mas tal decisão deverá levar em consideração a complexidade do assunto, os riscos inerentes a própria transfusão, o poder familiar dos pais e o mais importante, a ausência de dolo dos pais de sacrificar a vida dos seus filhos. Ou seja, mesmo nesse caso, o judiciário não poderia decidir pela transfusão forçada somente pela alegação de ausência de tratamentos alternativos pelo corpo médico responsável pelo paciente. A decisão deverá ser embasada em um lastro probatório exauriente e enfrentar pelo menos as seguintes questões: A transfusão de sangue é realmente recomendável? É imprescindível para a manutenção da vida e a saúde do paciente absolutamente incapaz? Mesmo que o corpo médico indique a transfusão, não existiria outros médicos ou hospitais dispostos a realizar tratamentos que não envolvam o sangue? Tendo em vista a ausência de manifestação de vontade do incapaz e o princípio do melhor interesse do menor consagrado no Estatuto da Criança e Adolescente, se as respostas as essas perguntas forem positivas, a transfusão poderia ser autorizada pelo judiciário. No entanto, ocorre que mesmo nesses casos extremos, a suposta ausência de tratamentos alternativos é geralmente aparente. Um exemplo disso, foi o bebê Pedro Henrique das Mercês, filho de Testemunhas de Jeová (VICÁRIA, 2012, p.1) que foi diagnosticado com craniostenose, uma doença rara que se não tratada de forma cirúrgica pode ocasionar consequências graves, como deformações na cabeça, retardo mental e até mesmo a morte. Diante desse quadro, os seus pais querendo evitar a transfusão de sangue no seu filho mas visando também a vida e o bem estar dele, consultaram doze médicos especialistas e a resposta de todos foram unânimes, sem a transfusão de sangue o bebê morreria na mesa de cirurgia. Diante desse impasse, um médico neurocirurgião pediátrico

chamado Sérgio Cavalheiro propôs um método inovador, até mesmo mais eficaz, conforme o relato pela Revista Época (2012, p.1):

O neurocirurgião pediátrico Sérgio Cavalheiro decidiu usar um endoscópio, aparelho cilíndrico que contém uma câmera de vídeo e permite manusear instrumentos cirúrgicos sem abrir toda a calota craniana durante a cirurgia. Com a técnica menos invasiva, Pedro não precisou receber sangue. Também não foi necessário aplicar um dreno na cabeça. O bebê ficou apenas um dia na UTI do Hospital Santa Catarina, em São Paulo. O método convencional exige em média três dias. Dois meses após a operação Pedro é uma criança saudável. "A técnica cirúrgica convencional continua boa. Mas deverá gradualmente ser substituída pela operação com o endoscópio", diz Cavalheiro.

Para responder a segunda pergunta desse tópico, é importante deixar claro que os princípios do melhor interesse do menor e da autonomia progressiva foram consolidados na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, que o Brasil ratificou (Decreto nº 99.710 de 1990). Esses princípios são responsáveis por alterarem a visão jurídica da criança, passando a ser considerada um ser em desenvolvimento, vulnerável, mas detentor de capacidade progressiva e dignidade, sendo sujeito ativo na construção de sua personalidade (MARTINS, 2009, p. 87). É importante salientar que, nos termos da Convenção, criança é todo aquele menor de dezoito anos de idade. No artigo doze prevê a autonomia progressiva da criança ao garantir o direito de expressar suas opiniões sobre todas as decisões relacionadas ao seu interesse, levando em consideração a maturidade e a sua idade. É assegurado também o direito da criança de ser ouvida em processo judicial e administrativo que lhe afete, pois a real materialização do conceito de autonomia progressiva postula a prévia escuta da criança ou adolescente nas questões que envolvam os seus atributos existenciais. Logo, qualquer decisão que se afaste daquilo que o jovem manifestou será submetida a um ônus argumentativo, pois caberá ao magistrado trazer argumentos de peso que fundamente a manifestação em sentido diverso àquela vontade do incapaz.

Tratando-se de menor amadurecido, ou seja, aquele menor que possui um certo discernimento, e sendo este alertado a respeito dos riscos e benefícios do tratamento, o paciente, no exercício de sua autonomia, deve decidir se fornece o seu consentimento ou não. Este exercício, no âmbito da relação médico-paciente, recebe o nome de consentimento informado. Para corroborar com esse entendimento, Marcelo Benachio e Narciso Leandro Xavier Baez prelecionam o seguinte:

Dessa forma, a recusa de tratamento médico por incapaz em razão de idade encontra fundamentação compatível com a ordem constitucional vigente (BASTOS, 2012.p.2). Deve ser analisada pelo judiciário de forma a considerar o

desenvolvimento intelectual e a capacidade de compreensão das consequências de sua recusa, bem como, se não há imposição de seus responsáveis nesta escolha (BENACHIO; BAEZ, 2012, p.192).

E ainda completa o conceito de consentimento informado a autora Catarina Maria Pedro Abreu (2012, p. 17) “compreender um tratamento concreto implica compreender a natureza, os objetivos, os riscos, os efeitos secundários e as possíveis consequências do tratamento, assim como as consequências de não o fazer”.

Portanto, a resposta a segunda pergunta feita neste tópico é que as crianças e o adolescentes, sempre que for possível, devem ser ouvidos nas decisões que impactam consequências nas suas vidas, incluindo por óbvio a recusa de tratamento médico, desde que presente a maturidade necessária em respeito aos princípios da autonomia progressiva e ao melhor interesse do menor. Em suma, se o menor não tem o discernimento necessário para tomar tal decisão, os pais são as melhores pessoas para decidirem em via de regra, mas se o menor possui condições e amadurecimento necessário para expressar a sua vontade consciente dos riscos e benefícios do tratamento, esta deve prevalecer.

## 5 CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro a pesquisa feita para a confecção desse artigo é possível observar que o conflito existente entre as opções realizadas pelos pacientes Testemunhas de Jeová, no que se refere à transfusão de sangue e os direitos fundamentais gera grande polêmica, sendo possível, no entanto, preservar a opção desses indivíduos sem sacrificar direitos fundamentais.

Foi tratado nesse trabalho os principais dogmas das Testemunhas de Jeová, o número de seus membros e o número de países que estão presentes. Constatou-se que a recusa à transfusão de sangue por parte de seus membros tem fundamento unicamente religioso, baseado na interpretação literal de textos bíblicos, como o de Atos 15:28,29. Também foi constatado a existência de métodos alternativos à transfusão de sangue que atualmente são numerosos e podem substituir a transfusão de sangue em muitos casos, até mesmo com mais eficácia do que a própria transfusão. E por fim, estudos que demonstraram que a transfusão de sangue nem sempre é benéfica ao paciente, pois tal tratamento traz inúmeros riscos ao paciente e retarda em alguns casos a sua recuperação final.

Foi feita também uma análise de como se dá em nosso ordenamento a colisão de *direitos fundamentais lato sensu*, dando primazia na exposição da colisão do direito à liberdade de crença e o direito à vida e a solução desta, mostrando também que em muitos casos concretos nem essa colisão existirá. Mas existindo tal colisão, a doutrina entende haver a necessidade de ponderação entre esses direitos sem que haja o sacrifício de um pelo outro, de certa forma harmonizando-os, pois são hierarquicamente iguais. Assim, de acordo com este entendimento, ficou demonstrado a possibilidade jurídica do paciente recusar a transfusão em virtude da liberdade de crença, pois o direito fundamental a liberdade de crença não se manifesta somente no direito de professar uma fé ou no direito de participar em cultos, mas também, no direito de agir de acordo com ela em todos os momentos da vida, inclusive, na escolha de tratamento médico.

Conclui-se que, com o contínuo avanço da medicina, a polêmica envolvendo a recusa da transfusão de sangue em virtude da liberdade crença perderá cada vez mais o sentido. Visto que hoje, conforme demonstrado em capítulo próprio, os meios alternativos à transfusão de sangue já são realidade e que a transfusão de sangue não é um tratamento isento de riscos, conforme estudos médicos recentes, não há que se falar em sacrifício do direito fundamental à vida. Contudo, seja qual for o caso concreto, o paciente plenamente capaz, que demonstrar

inequívoca vontade de recusar o tratamento médico, em nome do direito à liberdade de crença e da autonomia individual, não deverá ser submetido à transfusão. O direito à vida é um direito e não um dever, sendo que em muitos casos concretos não haverá sequer colisão com esse direito, conforme foi demonstrado. Também foi abordado a questão do menor incapaz, enfrentando os seguintes indagamentos: É possível que os pais decidam pela não submissão dos seus filhos às transfusões de sangue? Pode a manifestação de vontade do menor, influenciar a tomada de decisão?

Conforme visto, a teoria do menor amadurecido e a teoria do consentimento informado, o menor incapaz que possui um razoável discernimento e que esteja ciente das consequências da recusa do tratamento indicado pelos médicos, poderá também recusar a transfusão de sangue. Questão delicada que foi enfrentada é daquele incapaz de tenra idade que não possui a menor capacidade de expressar a sua opinião na decisão de qual tratamento médico deverá ser aplicado. A princípio, com base nas prerrogativas do poder familiar, cabe aos pais decidirem se submetem ou não seus filhos à transfusão. Contudo, se, em situação atípica, for indispensável à saúde da criança a transfusão de sangue e não estiver à disposição do paciente tratamentos alternativos, o Poder Judiciário, diante de análise minuciosa do caso concreto, poderá determinar a transfusão, em nome do princípio do melhor interesse do menor consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se que tal intervenção estatal no âmbito familiar só deve ser feita em último caso, quando demonstrada, de forma cabal, a impossibilidade de preservação do poder familiar e do direito fundamental à liberdade de crença dos pais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Catarina Maria Pedro. **As regras de obtenção do consentimento para intervenções médicas em menores: o significado da Gillick competence e a possível adoção da figura em Portugal.** 2012. 47f. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica Portuguesa. Programa de Pós Graduação em Direito, Lisboa.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA. **Despertai Como pode o Sangue salvar a sua vida?**. São Paulo: Cesário Lange, 2006.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA. **O que a Bíblia realmente ensina?** São Paulo: Cesário Lange, 2013.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BENACCHIO, Marcelo. **A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: Uma análise a partir da competência de Gillick.** Santa Catarina: Compedi, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Parecer: Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas.** São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2000.

BÍBLIA ON-LINE. Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <<http://www.watchtower.org/t/biblia/index.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BÍBLIA Sagrada: **Nova Tradução na Linguagem de Hoje.** Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

BRUMLEY, Dr. Philip; DEL CLARO, José Cláudio; DE ANDRADE, Miguel Grimaldi

DESPERTAI. Opções terapêuticas às transfusões de sangue. Set, 2012. Disponível em:<  
[https://www.jw.org/pt/publicacoes/revistas/g201209/opcoes-terapeuticas-as-transfusoes-de-sangue/#?insight\[search\\_id\]=d490524d-ff31-469e-a628-d8cf0695b94b&insight\[search\\_result\\_index\]=1](https://www.jw.org/pt/publicacoes/revistas/g201209/opcoes-terapeuticas-as-transfusoes-de-sangue/#?insight[search_id]=d490524d-ff31-469e-a628-d8cf0695b94b&insight[search_result_index]=1)>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JW.ORG. Por que as testemunhas de Jeová não aceitam sangue? Disponível em:>  
[https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/#?insight\[search\\_id\]=c98a4c84-6e23-4487-a565-5bf88f6dfbbf&insight\[search\\_result\\_index\]=0](https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/#?insight[search_id]=c98a4c84-6e23-4487-a565-5bf88f6dfbbf&insight[search_result_index]=0)>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242). Acesso em 18 de outubro de 2016.

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais**. In: Cuidado e vulnerabilidade.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOSSO MINISTÉRIO DO REINO. Como encaro as frações de sangue e os procedimentos médicos que envolvem o uso de meu próprio sangue. Mar. 2007.

PEREIRA, Caio Mario da. Instituições do Direito Civil. 26ª ed. São Paulo: Forense, 2012.

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 136/1999. (Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 19/02/1999). Disponível em:<  
[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/crmrj/resolucoes/1999/136\\_1999.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/crmrj/resolucoes/1999/136_1999.htm)>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

RIBEIRO, Celso. Direito de Recusa de Pacientes Submetidos a Tratamento Terapêutico às Transfusões de Sangue, por razões Científicas e Convicções Religiosas. Revista Igualdade XXXV – ESTU. Disponível em:  
<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634%3E>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SEGATTO, Cristiane. A indústria do sangue, 2011. Disponível em:  
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI242291-15230,00-A+INDUSTRIA+DO+SANGUE.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

SEGATTO, Cristiane. Menos sangue, por favor. Disponível em:  
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI200448-15257,00-MENOS+SANGUE+POR+FAVOR.html>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

VICÁRIA, Luciana. Abrindo a cabeça. Cirurgiões adotam técnica inédita para operar o crânio de bebê testemunha de Jeová. Disponível em:  
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR70629-6014,00.html>. Acesso em 4 de novembro de 2016.